COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2019

Altera a Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, para tornar obrigatória a afixação de placa em órgãos e entidades públicos e privados prestadores de serviços à população com aviso relativo a infrações e crimes contra o idoso.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A matéria em epígrafe altera dispositivo do Estatuto do Idoso para obrigar que órgãos e entidades que prestem serviços à população afixem placa destinada a exibir a seguinte advertência: "Desrespeitar ou prejudicar o idoso é infração à Lei de Proteção ao Idoso e pode configurar crime".

Segundo o Autor, o projeto "visa a dar ainda mais efetividade à Lei do Idoso, alertando aos prestadores de serviços, em geral, que desrespeitar ou causar prejuízo ao idoso é infração à Lei e pode configurar crime".

O PL nº 3.608, de 2019, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO; Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

O prazo para apresentação de emendas (10/11/2022 a 1º/12/2022) transcorreu *in albis*.





II - VOTO DO RELATOR

A proposição se inspira em prática antiga, adotada em inúmeras repartições públicas, em que os usuários dos respectivos serviços, ao longo do atendimento presencial que lhes é prestado, são advertidos, por meio de placas como a cogitada no projeto, sobre a definição e as consequências do crime de desacato (art. 331, Código Penal).

Trata-se de medida que muitos criticam, por possuir caráter essencialmente intimidatório, mas que, na prática, confere alguma proteção aos servidores incumbidos do atendimento direto à população, na medida em que coíbe ou inibe excessos praticados pelos destinatários do serviço prestado.

Aliás, o legislador foi sábio ao dispor, no Código de Defesa do Usuário do Serviço Público¹, que:

Art. 8º São deveres do usuário:

I - utilizar adequadamente os serviços, procedendo com
urbanidade e boa-fé;
III - colaborar para a adequada prestação do serviço
e

Afigura-se cabível, nesse contexto, que aviso destinado à proteção de clientela específica e particularmente frágil, seja providenciado.

Neste caso, como é o usuário e não o prestador dos serviços o destinatário da medida, cabe, como sugere a proposição, estender o procedimento ao âmbito privado ("§4º Os órgãos e entidades públicos e privados prestadores de serviços à população...."), visto que é dever tanto da

¹ Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que "Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública".





O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

E vai além, ao dispor que a garantia de prioridade compreende atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

Pensamos, todavia, que a inspiração do projeto deve ser verbalizada com maior semelhança ao modelo já utilizado no cotidiano da administração pública.

Há, no Estatuto do Idoso, tipo penal específico, que cobre justamente o atendimento prestado a esta venerável (e vulnerável) parcela da população.

Trata-se do art. 96 do Estatuto, que dispõe:

Art. 96. **Discriminar pessoa idosa**, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por **qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:**

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

- § 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.
- § 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente. (*Grifamos*)

Neste contexto, a advertência prevista na proposição terá maior eficácia se invocar o tipo penal aqui destacado.





É desta forma, com a transcrição da configuração do delito, que as pessoas atendidas por servidores públicos costumam ser lembradas, por exemplo, sobre a existência do crime de desacato.

Espera-se que a medida produza os efeitos desejados. A proteção ao idoso constitui conquista civilizatória, que não pode e não deve ser desprezada por ninguém, nem pela administração pública nem pela iniciativa privada.

A proposição está em sintonia com a *Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas*, aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em Washington, no dia 15 de junho de 2015.

Em vista do exposto, vota-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.608, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.608, DE 2019

Acrescenta § 4º ao art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tornar obrigatória, em estabelecimentos destinados ao atendimento de usuários de serviços públicos ou de consumidores, mantidos por órgãos e entidades da administração pública ou por entes privados, a adoção da providência que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 10 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4°:

\rt.	10.	 										

§ 4º Em estabelecimentos destinados ao atendimento de usuários de serviços públicos ou de consumidores, mantidos por órgãos e entidades da administração pública ou por entes privados, é obrigatória a afixação de placa, em local visível e de fácil acesso, que contenha a transcrição do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado AUGUSTO COUTINHO Relator



